

LEI Nº 9.613/98 II

Inicia-se a explicação sobre a Lei n. 9.613, de 1998, conhecida como Lei de Lavagem de Dinheiro. O objetivo é adentrar na estrutura do tipo penal de lavagem, conforme disposto no artigo 1º da referida lei, que descreve como crime ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

6. CRIME DE LAVAGEM

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei n. 12.683, de 2012)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Obs.: Gerações das Leis que dispõem sobre Lavagem.

Observa-se que a estrutura do tipo penal está relacionada à conduta de ocultar ou dissimular, ou seja, dar ou buscar conferir aparência de origem lícita a um capital que, em sua essência, é ilícito. Essa é a essência do crime de lavagem de dinheiro prevista no artigo 1º.

Destaca-se que sempre haverá uma infração penal antecedente, também denominada IPA (infração penal antecedente), que corresponde à origem dos recursos ou bens envolvidos. O recurso, valor ou bem objeto da lavagem é proveniente de uma conduta criminosa anterior, sendo o ato de lavagem uma tentativa de conferir aparência lícita a esse patrimônio.

Como exemplo, quando o dinheiro tem origem no tráfico de drogas, a infração penal antecedente é o crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343, conhecida como Lei de Drogas. Caso os valores provenham de corrupção passiva, a infração antecedente é o crime correspondente no Código Penal. O mesmo raciocínio se aplica a recursos provenientes do tráfico de armas, previsto no artigo 18 do Estatuto do Desarmamento, ou até mesmo do jogo do bicho, que é uma contravenção penal.

O termo utilizado pela lei é “infração penal”, abrangendo tanto crimes (também chamados delitos) quanto contravenções penais, conforme o Decreto-Lei das Contravenções Penais. Dessa forma, é possível caracterizar o crime de lavagem de dinheiro mesmo quando o recurso tem origem em uma contravenção penal.

Explica-se que existem diferentes gerações de leis sobre lavagem de dinheiro. A primeira geração de legislações limitava o crime de lavagem a valores provenientes exclusivamente do tráfico de drogas. Assim, nas leis de primeira geração, só havia configuração de lavagem quando os recursos eram oriundos desse tipo de crime.

As leis de segunda geração, por sua vez, não se restringiam apenas ao tráfico de drogas como infração penal antecedente, passando a prever um rol de infrações possíveis. A legislação brasileira, em sua redação original, nasceu como uma lei de segunda geração.

Na redação original da Lei n. 9.613/1998, o termo utilizado era “crime” e não “infração penal”, o que significava que, inicialmente, não era possível caracterizar lavagem de valores oriundos de contravenções. Além disso, havia um rol taxativo de infrações antecedentes, como tráfico de drogas, terrorismo e seu financiamento, contrabando, tráfico de armas, extorsão mediante sequestro e crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro.

Assim, a evolução legislativa demonstra uma ampliação progressiva do conceito e do alcance do crime de lavagem de dinheiro no ordenamento jurídico brasileiro.

O conteúdo aborda a evolução legislativa da Lei n. 9.613/1998, que trata da lavagem de dinheiro, e suas modificações promovidas pela Lei n. 12.683/2012. Explica-se que, originalmente, a lei possuía um rol de infrações penais antecedentes, incluindo crimes contra o sistema financeiro, crimes praticados por organização criminosa, crimes contra a administração pública estrangeira, entre outros.

Com a promulgação da Lei n. 12.683/2012, esse rol foi revogado e o termo “crime” foi substituído por “infração penal”. Essa alteração transformou a Lei de Lavagem de Dinheiro, que nasceu como uma lei de segunda geração, em uma lei de terceira geração. A partir de então, qualquer infração penal, seja crime ou contravenção, pode servir como infração penal antecedente para fins de lavagem de capitais.

Assim, a lei vigente não apresenta rol fechado. Qualquer infração penal pode ser a origem dos recursos ou bens objeto de ocultação ou dissimulação, desde que se busque conferir aparência lícita a valores oriundos de práticas ilícitas. Ressalta-se, contudo, que a Lei n. 9.613/1998, quando entrou em vigor, era considerada uma lei de segunda geração, passando a ser de terceira geração apenas após a alteração de 2012.

EM RESUMO:

- Leis de primeira geração limitavam a lavagem ao tráfico de drogas.
- Leis de segunda geração, como a versão original da Lei n. 9.613/1998, traziam um rol de infrações antecedentes.
- Leis de terceira geração, como a atual legislação brasileira, admite qualquer infração penal como antecedente.



5m

DIRETO DO CONCURSO

02. (ADAPTADA / CESPE / CEBRASPE / 2021 / PGE / CE / PROCURADOR DO ESTADO) Desde a entrada em vigor da Lei n.º 9.613/1998, a legislação penal brasileira pode ser classificada como legislação de terceira geração, ao considerar que qualquer infração penal pode figurar como delito antecedente da lavagem de capitais.



A afirmação é incorreta, pois, desde o início, a legislação era de segunda geração, tornando-se de terceira apenas em 2012, com a promulgação da Lei n. 12.683/2012.

Acrescenta-se ainda uma observação técnica: o uso da expressão “delito antecedente” é impreciso, uma vez que “delito” é sinônimo de “crime”. O termo mais adequado é “infração penal antecedente”, pois abrange tanto crimes quanto contravenções.

Apesar disso, as bancas examinadoras, como o Cebraspe, utilizam frequentemente a expressão “delito antecedente” sem que isso torne a questão incorreta, salvo se houver exigência explícita de precisão terminológica.

03. (ADAPTADA/ MPE/RS/2021/MPE/RS/PROMOTOR DE JUSTIÇA) A partir da alteração promovida pela Lei n. 12.683/2012, foi suprimida a relação de infrações penais antecedentes, de modo que pode configurar-se o delito de “lavagem de dinheiro” diante da prática anterior de qualquer uma, desde que não se trate de contravenção penal.



Essa afirmação está incorreta, pois a lei atual admite tanto crimes quanto contravenções como infrações penais antecedentes para o crime de lavagem de dinheiro.

Ao realizar provas, recomenda-se adotar um método de análise minuciosa das questões. É importante ler atentamente cada enunciado, verificando ponto a ponto se as informações estão corretas. No exemplo analisado, a questão afirma que, após a alteração legislativa, foi suprimida a relação de infrações penais antecedentes. Essa parte está correta, pois o rol foi realmente revogado. Em seguida, o enunciado menciona que a lavagem de dinheiro pode configurar-se diante da prática anterior de qualquer infração penal, o que também está certo, mas acrescenta a ressalva “desde que não se trate de contravenção penal”. Esse trecho está incorreto, uma vez que a infração penal antecedente pode ser tanto um crime quanto uma contravenção penal. Assim, a questão deve ser considerada errada.

Nas provas elaboradas pelo Cebraspe, é comum que as assertivas apresentem trechos quase idênticos aos da lei, com apenas uma pequena parte incorreta, geralmente localizada

ao final ou discretamente intercalada no texto. Por isso, mesmo candidatos que dominam o conteúdo podem errar se não fizerem uma leitura cuidadosa. O treinamento constante em questões é fundamental para identificar esses detalhes e alcançar bom desempenho. O método de análise proposto pode ser aplicado também em provas de múltipla escolha, como as da FGV, nas quais cada alternativa deve ser avaliada individualmente com a mesma atenção. Essa técnica contribui para um aproveitamento superior em qualquer banca.

6. CRIME DE LAVAGEM

- Delito acessório – Infração Penal Antecedente (IPA)
- Não há prejudicialidade processual
- Não absorve a IPA – relação autônoma
- Não constitui post factum impunível da IPA – concurso de crimes
- Auto Lavagem – concurso material de crimes
- Não há modalidade culposa

Prosseguindo, explica-se que a infração penal antecedente tem caráter acessório em relação ao crime de lavagem, existindo uma relação de acessoriedade entre ambos. A lavagem de dinheiro consiste em ocultar ou dissimular recursos obtidos a partir de uma infração penal antecedente.

Algumas bancas utilizam expressões como “crime antecedente” ou “delito antecedente”. Embora o termo tecnicamente correto seja “infração penal antecedente”, o uso dos outros termos não torna a questão incorreta, salvo se o erro reside no conteúdo jurídico e não na nomenclatura.

A relação entre os dois delitos é de acessoriedade, mas também de autonomia relativa. Existe dependência lógica entre eles, pois a lavagem pressupõe a existência de uma infração anterior, porém a persecução penal de um não depende da do outro.

Dessa forma, não há prejudicialidade processual entre o crime de lavagem e a infração penal antecedente. Isso significa que não é necessário aguardar a responsabilização criminal pelo delito antecedente para iniciar o processo de lavagem de dinheiro.

Em termos práticos, se houver, por exemplo, lavagem de valores provenientes de corrupção passiva, é possível iniciar o processo criminal de lavagem mesmo sem que tenha sido iniciada a persecução penal pela corrupção passiva. Em síntese, a prejudicialidade processual consiste na dependência de um processo em relação ao outro, o que não ocorre nessa hipótese.

Não há essa relação, não há essa necessidade. Essa relação é autônoma, portanto, a lavagem não absorve a infração penal antecedente, assim como a infração penal antecedente não absorve a lavagem. Um não constitui fato impunível em relação ao outro, havendo concurso de crimes.



15m

Trata-se de delitos distintos, que tutelam bens jurídicos diversos, com momentos consumativos e desígnios autônomos. O agente pratica a corrupção passiva em um determinado momento, com um objetivo específico, e realiza posteriormente a lavagem dos recursos obtidos, com o propósito de ocultar ou dissimular. Não se pode falar em conjunção, mas sim em concurso material de crimes.

Quando se afirma que não há absorção e nem fato posterior impunível, significa que os dois crimes permanecem independentes, operando-se o concurso entre eles.

A autolavagem ocorre quando o próprio agente que pratica a infração penal antecedente realiza a lavagem dos valores obtidos com essa mesma atividade ilícita. Por exemplo, o indivíduo que trafica drogas e, ele próprio, oculta o produto desse tráfico. Nesse caso, também não há absorção: o agente responde pela infração penal antecedente e pela lavagem, pois há atos autônomos e independentes, com desígnios e momentos consumativos distintos.

A lavagem também pode ser realizada por um terceiro. Um exemplo é o contador ou advogado que auxilia na ocultação dos recursos ilícitos. É possível haver essa terceirização, muito comum em esquemas de lavagem, mas também é possível a autolavagem ou a prática conjunta entre o autor do crime antecedente e o terceiro que auxilia na lavagem. Assim, o autor da infração antecedente pode responder sozinho ou em concurso com o terceiro que colaborou na ocultação.

O crime de lavagem é doloso, não existindo modalidade culposa. Ninguém pratica lavagem por negligência, imprudência ou imperícia; é indispensável o dolo de ocultar ou dissimular.

Na autolavagem não ocorre a consunção entre a corrupção passiva e a lavagem de dinheiro. Embora a tipificação da lavagem de capitais dependa da existência de uma infração penal antecedente, é possível a autolavagem, isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime, circunstância em que não ocorrerá o fenômeno da consunção. A autolavagem (self laundering/autolavado) merece reprimenda estatal, na medida em que o autor da infração penal antecedente, já com a posse do proveito do crime, poderia simplesmente utilizar-se dos bens e valores à sua disposição, mas reinicia a prática de uma série de condutas típicas, a imprimir a aparência de licitude do recurso obtido com a prática da infração penal anterior. Dessa forma, se for confirmado, a partir do devido processo legal, que o indivíduo deu ares de legalidade ao dinheiro indevidamente recebido, estará configurado o crime de lavagem de capitais. STJ. Corte Especial. APn 989-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/02/2022 (Info 726).

Na autolavagem, portanto, não há conjunção entre o crime antecedente e a lavagem. Embora a tipificação da lavagem dependa da existência de uma infração penal antecedente, é possível a imputação simultânea dos dois delitos ao mesmo réu.

Por exemplo, quando o agente recebe depósitos fracionados provenientes de propina, há, além da corrupção passiva, uma forma de ocultação, configurando o crime de lavagem. O agente, assim, responde por ambos os delitos em concurso material.

A autolavagem merece reprimenda estatal, pois, após obter o proveito do crime, o autor poderia simplesmente utilizar os bens ou valores de forma direta, mas, ao optar por ocultar ou dissimular a origem ilícita, praticou novo delito.

O agente solicita que o valor de quatrocentos mil reais seja depositado em sua conta ou entregue em espécie. Contudo, opta por operar um mecanismo destinado a burlar as comunicações obrigatórias do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). Ciente de que operações a partir de vinte mil reais são comunicadas, decide receber depósitos de dezenove mil, demonstrando a intenção de dissimular.

Há a prática de uma série de condutas típicas que visam conferir aparência de licitude a recursos de origem ilícita. Em vez de utilizar diretamente o dinheiro proveniente, por exemplo, do tráfico de drogas para adquirir bens de alto valor, como veículos de luxo ou imóveis de padrão elevado, o agente cria empresas fictícias, como panificadora ou restaurante, estruturadas com contabilidade falsa. São realizados diversos atos para ocultar a origem ilícita do patrimônio.

Por essa razão, é possível a responsabilização pela autolavagem, cumulada com a responsabilização pela infração penal antecedente.

☐ Abrange o dolo eventual?!

Teoria da cegueira deliberada (ou das instruções do avestruz)

✓ Consciência por parte do agente de que os valores podem ter origem ilícita;

✓ O agente deliberadamente cria mecanismos que impedem a plena consciência da origem ilícita do dinheiro ou deixa de buscar informações que lhe permitiram chegar a essa conclusão

O crime de lavagem de dinheiro abrange o dolo eventual, situação em que o agente assume o risco de produzir o resultado ilícito.

No ordenamento jurídico brasileiro, aplica-se também a teoria da cegueira deliberada, conhecida como teoria das instruções do avestruz. Tal denominação decorre da analogia ao comportamento do avestruz, que, diante do perigo, enterra a cabeça, acreditando estar protegido. A teoria descreve o agente que, conscientemente, evita tomar conhecimento da ilicitude da conduta, agindo de forma deliberadamente cega para não se comprometer.

Um exemplo é o de um contador responsável por um escritório de contabilidade que dispõe de todas as informações necessárias para perceber que os valores movimentados têm origem ilícita. No entanto, de forma proposital, prefere não solicitar documentos comprobatórios ou informações adicionais. Afirma não precisar de determinados dados e se recusa a recebê-los por e-mail, evitando conscientemente tomar ciência da origem ilegal dos recursos.



20m

Essa postura caracteriza a cegueira deliberada, em que o agente, embora tenha consciência da alta probabilidade de tratar-se de dinheiro ilícito, cria barreiras intencionais para não confirmar o fato. Assim, impede deliberadamente a formação da plena consciência sobre a origem criminosa dos valores.

Ressalta-se que a teoria da cegueira deliberada foi aplicada em casos relevantes no Brasil, como na Operação Lava Jato e no episódio conhecido como “assalto ao Banco Central” ocorrido no Ceará, fato que inclusive inspirou produções cinematográficas.

Em situações como essa, observa-se que, ao lidar com recursos ilícitos, alguns agentes passam a utilizá-los de maneira descuidada, chamando atenção e facilitando a descoberta dos crimes. Essa conduta reforça a importância da análise do dolo eventual e da cegueira deliberada na caracterização do crime de lavagem de dinheiro.

Um indivíduo comparece a uma concessionária de veículos de alto padrão e adquire cinco automóveis com recursos de origem ilícita. Além disso, deixa parte do dinheiro no local para a compra de outro veículo, afirmando que, caso necessite, retornará para buscá-lo, motivo pelo qual prefere deixar o valor já pago, mas sem retirar o automóvel naquele momento.

As informações sobre o ocorrido na cidade revelam que o pagamento foi realizado integralmente em notas de cinquenta reais, todas novas, transportadas em diversas sacolas de dinheiro.

Ressalta-se que o exemplo não é utilizado para aplicação imediata da teoria no âmbito da lavagem de capitais, mas apenas para explicar o conceito em si. Entretanto, essa teoria é amplamente empregada pela doutrina no contexto dos crimes de lavagem.

Em outro caso hipotético, o gerente de uma empresa possui todas as informações relevantes, inclusive o fato de que o pagamento foi realizado em notas de cinquenta reais e em circunstâncias suspeitas, mas finge não perceber a irregularidade. Age como se não estivesse vendo, evitando deliberadamente reconhecer a situação.

Esse comportamento ilustra a chamada teoria da cegueira deliberada, também conhecida como teoria das instruções do avestruz, em que o agente, mesmo tendo ciência da probabilidade de se tratar de uma conduta ilícita, opta por ignorar conscientemente os fatos.

O exemplo do contador representa de forma mais clara a aplicação dessa teoria no crime de lavagem de capitais. O profissional realiza operações voltadas à ocultação da origem ilícita de recursos, mas busca saber apenas o mínimo necessário para evitar ser formalmente acusado de dolo nas práticas de dissimulação. Age assumindo o risco de contribuir para o ilícito, configurando o dolo eventual, que tem como base justamente a teoria da cegueira deliberada.

☐ Crime comum - não precisa ser o mesmo sujeito ativo da IPA (STJ, RHC 39470) ☐ Tipo misto alternativo (ocultar / dissimular) – Consumação e Tentativa (§3º, art. 1º)

☐ Crime Formal (integração é mero exaurimento)



❑ Lei n. 12.683/2012 → fim do rol taxativo (irretroatividade) Obs! Crime permanente (Súm 711 STF)

❑ E quando a IPA for um crime contra a ordem tributária? LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO

(SV n. 24) Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.

O crime de lavagem de capitais é considerado um crime comum. Não se exige que o sujeito ativo seja o mesmo que praticou a infração penal antecedente. Caso essa exigência existisse, o delito seria classificado como crime próprio, pois dependeria de uma qualidade específica do agente.

Admite-se, contudo, a ocorrência da autolavagem, situação em que o mesmo indivíduo pratica tanto a infração penal antecedente quanto o crime de lavagem. No entanto, também é possível a chamada terceirização da lavagem, em que um terceiro, como um contador, realiza atos de ocultação sem ter participado do crime antecedente.

Dessa forma, qualquer pessoa pode praticar o crime de lavagem de capitais, uma vez que não se exige qualidade especial do agente.

O tipo penal, ao mencionar as condutas de ocultar e dissimular, é classificado como tipo misto alternativo, pois qualquer uma dessas ações é suficiente para caracterizar o delito. Ambas as expressões possuem significados próximos, porém com distinções sutis.

A ocultação refere-se a um comportamento menos artificioso, relacionado ao ato de esconder ou manter algo reservado. Já a dissimulação envolve maior elaboração, representando uma tentativa de criar uma aparência falsa, de mostrar o que não é, por meio de instrumentos artificiais.

Assim, ao dissimular, o agente busca dar aparência de licitude ao que é ilícito, escondendo a verdadeira origem dos recursos. Qualquer uma das condutas, ocultar ou dissimular, é suficiente para configurar o crime de lavagem de capitais, sendo que, caso o agente pratique ambas, responderá por um único crime, dada a natureza alternativa do tipo penal.

O tipo penal misto alternativo apresenta a característica de que o agente, nas mesmas circunstâncias de tempo e com o mesmo desígnio, praticando um ou mais dos núcleos previstos no tipo penal, responde por um único crime. Assim, no mesmo contexto, ao praticar a conduta de ocultar ou dissimular, haverá apenas um único crime de lavagem de capitais, em razão de o tipo penal ser misto alternativo.

É possível a tentativa, pois a lei traz previsão expressa, ainda que desnecessária. Em regra, não é preciso que o legislador afirme a possibilidade de tentativa, seja no Código Penal, seja na legislação penal extravagante. Sempre que o tipo penal for plurissubsistente, ou seja, quando a conduta puder ser fracionada, admite-se a tentativa.

Isso ocorre quando o agente não consegue consumir o crime por circunstâncias alheias à sua vontade. Por exemplo, busca ocultar ou dissimular a origem ilícita de determinado valor, mas, quando está prestes a realizar a operação, ocorre uma intervenção policial. Ainda que tenha iniciado o processo de colocação, não chega a efetivar a ocultação. Nesse caso, caracteriza-se a tentativa de lavagem, pois ocultar e dissimular são núcleos que comportam fracionamento, sendo, portanto, condutas plurissubsistentes.

O crime de lavagem de capitais é um crime formal. A integração representa mero exaurimento, não sendo necessário que o agente percorra todas as fases do processo de lavagem. No momento em que se oculta ou dissimula a origem ilícita, o crime já se consuma, ainda que o agente não consiga utilizar os recursos no mercado formal.

O objetivo do agente é ocultar ou dissimular a origem ilícita para posteriormente usufruir do dinheiro, adquirindo bens de luxo, como imóveis ou veículos de alto padrão. Mesmo que não alcance essa finalidade, a simples ocultação ou dissimulação já consuma o crime de lavagem de capitais.

Com a Lei n. 12.683, de 2012, deixou de existir o rol taxativo de crimes antecedentes. Antes dessa alteração, o artigo trazia um rol que incluía, por exemplo, terrorismo, tráfico, contrabando e extorsão mediante sequestro. Isso significava que, se o agente praticasse lavagem de dinheiro oriundo de contravenção penal ou de crime não previsto naquele rol, não responderia por lavagem de capitais.

Como exemplo, não havia previsão de contravenção penal, como o jogo do bicho. Assim, quem lavava valores provenientes dessa prática respondia apenas pela contravenção, e não por lavagem.

A revogação desse rol, portanto, representou uma *novatio legis in pejus*, ou seja, uma alteração legislativa que trouxe tratamento mais severo ao acusado. Por essa razão, tal mudança não pode retroagir.

Se em 2011 o agente praticou contravenção penal e, em seguida, ocultou e dissimulou os recursos oriundos dela, não é possível aplicar retroativamente a alteração de 2012 para alcançar esse fato, já que, à época, lavar dinheiro proveniente de contravenção penal não configurava o crime de lavagem de capitais.

Essa modificação exige a aplicação do princípio da irretroatividade da lei penal. Essa é a primeira ideia, o primeiro argumento.

Entretanto, surge a seguinte tese: na modalidade “ocultar”, o crime é permanente. Quando o agente oculta a origem ilícita dos valores, essa ocultação se prolonga no tempo. Essa é justamente a característica dos crimes permanentes.

Como exemplo, pode-se citar o crime de extorsão mediante sequestro: enquanto a vítima permanece em cativeiro, o crime continua consumando. Da mesma forma, na conduta

de ocultar, a consumação vai se renovando e se protraindo, sendo como se estivesse se consumindo a todo instante.

Nessa hipótese, aplica-se a Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. Essa súmula, embora genérica, reflete que, pelo fato de a conduta de ocultar ter natureza permanente, ela admite a incidência da lei nova, ainda que mais gravosa.

Mesmo que a Súmula 711 não trate especificamente da lavagem de dinheiro, pode-se aplicar sua lógica à conduta de ocultar, considerando o caráter permanente do núcleo. Assim, como o núcleo “ocultar” está em consumação contínua, aplica-se a nova lei, mesmo que mais severa.

Se uma lei mais gravosa entra em vigor em 2012 e a conduta de ocultação ainda está se prolongando, a consumação se renova sob a vigência da nova lei. Dessa forma, é possível aplicar a lei penal mais gravosa.

Não se trata de exceção à regra da irretroatividade, pois a lei só retroage em benefício do réu. O que se aplica aqui é o princípio da atividade, ou seja, a aplicação da lei vigente à época da prática da conduta.

Como a conduta de ocultar é permanente e está em execução contínua, considera-se que ela ocorre também sob a vigência da nova lei. Assim, mesmo que o agente tenha iniciado a ocultação em 2011, enquanto a conduta persiste, aplica-se a lei de 2012.

Em outras palavras, aquele que praticou contravenção penal, como o jogo do bicho, e ocultou o dinheiro proveniente dessa prática, pode responder pelo crime de lavagem de capitais após 2012, enquanto a ocultação continua.

Quando a infração penal antecedente é um crime contra a ordem tributária, há uma particularidade. Existe uma súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal que estabelece que alguns crimes contra a ordem tributária se consumam apenas com o lançamento definitivo do tributo.

Trata-se da Súmula Vinculante n. 24, que dispõe que não se tipifica crime material contra a ordem tributária antes da constituição definitiva do crédito tributário.

Os crimes materiais contra a ordem tributária são apenas aqueles previstos no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/1990. Portanto, não são todos os crimes contra a ordem tributária que se enquadram nessa regra, mas apenas os de natureza material previstos neste dispositivo.

Os certificados somente são emitidos após o lançamento definitivo do tributo. Isso significa que, quando a infração penal antecedente for um crime contra a ordem tributária, para haver a lavagem desses recursos, é necessário o lançamento definitivo do tributo. Deve-se, portanto, verificar em relação à infração penal antecedente se houve o lançamento definitivo do tributo. Trata-se de uma particularidade dentro de outra particularidade, uma exceção da exceção, frequentemente abordada em provas.



40m

**DIRETO DO CONCURSO**

04. (ADAPTADA/IBGP/2024/MPE/MG/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO) É inadmissível a autolavagem, isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, da infração antecedente e do crime de lavagem, ainda que demonstrados atos diversos e autônomos da primeira infração penal, caso em que ocorrerá o fenômeno da consunção.



Essa afirmação está incorreta, pois é possível a autolavagem. O sujeito responderá por ambos os crimes, desde que tenham sido praticados com desígnios autônomos.

05. (ADAPTADA /CESPE/CEBRASPE/2021/PGE/CE/PROCURADOR DO ESTADO) Por constituir crime unissubsistente, a tentativa é impunível.



O crime de lavagem é um crime plurissubsistente, sendo, portanto, possível a tentativa de lavagem de capitais quando o agente busca ocultar ou dissimular, mas não consegue consumir essa conduta por circunstâncias alheias à sua vontade.

GABARITO**02. E****04. E****03. E****05. E**

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Alekes Fontes de Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
